Plano de Recuperação Judicial

FHIORUK INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA[1] e FIOLA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA[2] (ambas em Recuperação Judicial)

Recuperação Judicial nº 5006592-98.2025.8.24.0019

Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC.

[1] Pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ nº 12.503.608/0001-18, com sede à Rua Beira Rio, n. 13, Centro, Rio das Antas/SC, CEP 89.550-000;

[2] Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 81.863.359/0001-94, com endereço na Rua Erich Rotter, n. 96, Centro, Rio das Antas/SC, CEP 89.550-000.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005 e Lei 14.112/2020), trouxe relevantes inovações e subsídios jurídicos às empresas que se deparam com uma crise financeira. Referido diploma legislativo visa a proteger, temporariamente, empreendimentos viáveis que se encontrem em situação econômico-financeira crítica, para que os credores possam decidir quanto às concessões e quanto à cota de sacrifício a qual cada um pode ou deseja se submeter, a fim de permitir a continuidade das atividades ou, em caso extremo, a liquidação imediata do negócio.

Em que pese esteja nas mãos dos credores a decisão que pode culminar na prematura liquidação das empresas, certo é que a **manutenção da atividade produtiva** deve ser buscada sempre que possível.

Permitir a liquidação forçada de uma empresa, dividindo os ativos e os liquidando, sempre se mostra uma **forma ineficaz de solução dos problemas financeiros dos envolvidos**, máxime quando há existência de passivo tributário, e, principalmente, em vista da situação de iliquidez imobiliária atualmente presenciada no cenário econômico financeiro nacional, o que torna os valores dos bens imóveis mais baixos que o valor histórico praticado.

Um dos principais problemas inerentes à liquidação prematura dos organismos empresariais tem sido o **valor alcançado pela venda dos ativos.** Primeiro, porque, via de regra, os ativos nunca conseguem superar o passivo, ficando a maioria dos credores sem o amparo financeiro que poderiam atingir com a efetiva recuperação da empresa. E segundo, porque, ainda que se apure um ativo considerável, a própria sistemática jurídica, que deve permitir a todos o contraditório e a ampla defesa, e os inúmeros interesses envolvidos, haveria por tornar fáticamente impossível uma solução individual satisfatória, a tempo de serem solucionadas todas as questões levadas ao Poder Judiciário.

Não por outra razão, a nova Lei n. 11.101/2005 é considerada um **grande avanço** na resolução de conflitos de empresas que atravessam crise financeira.

O presente plano de reestruturação contempla a forma de pagamento de todos os créditos das Recuperandas, na medida em que permite a **continuidade do negócio** obrigando a empresa não só a **honrar o passivo existente**, mas, também, explorando o *know-how* do administrador, **possibilitar o desenvolvimento de novos conceitos e mecanismos de gestão de crise**, visando a atingir o soerguimento da sociedade empresária, com a minimização de perdas a todos os envolvidos.

1.1. BREVE HISTÓRICO E EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE ORIGINARAM A CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA DAS EMPRESAS RECUPERANDAS. RAZÕES PELAS QUAIS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE APRESENTOU COMO A MELHOR SAÍDA À SITUAÇÃO DE CRISE.

A presente demanda emerge da trajetória empreendedora da FIOLA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, que, estabelecida no município de Rio das Antas em 02 de maio de 1990, iniciou suas atividades na produção de tecidos e artefatos de couro, especializando-se na fabricação de cabedais para calçados, atuando, primordialmente, na industrialização sob encomenda. A empresa, desde sua fundação, enfrentou os desafios inerentes ao mercado, demonstrando resiliência e adaptabilidade.

Em 2008, visando a independência e a mitigação dos impactos das crises econômicas, que frequentemente afetavam o setor de terceirização, a FIOLA desenvolveu quatro modelos de calçados, antevendo um futuro promissor com a criação de sua própria marca. A decisão estratégica visava a proteção contra as oscilações do mercado e a instabilidade inerente à dependência de terceiros, que, em momentos de crise, sofriam cortes de preços e redução de produção. Diante disso, foi criada a empresa FHIORUK INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA no ano de 2010, representada por Matheus de Oliveira Fendt e Klaus Hermann Fendt. A Requerente foi constituída formalmente no ano de 2010, tendo, entretanto, iniciado suas atividades empresariais de forma efetiva apenas em 2020,

após a conclusão dos investimentos necessários para sua implantação e a consolidação do planejamento estratégico voltado ao seu segmento de atuação.

Os anos de 2009 a 2018 foram marcados por dificuldades financeiras, com constantes quedas nos pedidos e margens de lucro reduzidas. A situação se agravou em 2018, culminando em uma queda de 70% na produção. Mesmo diante da escassez de recursos, a empresa, em um ato de coragem e visão, decidiu lançar no mercado os quatro modelos de calçados já aprovados em testes de calce e com certificação do Ministério do Trabalho. A estratégia visava a autoprodução, porém, para concretizar o projeto, foi necessário o planejamento e a captação de recursos para equipar a empresa e iniciar a produção da própria marca.

Com financiamentos aprovados para a compra de uma injetora, a FIOLA alugou um espaço na massa falida da empresa Klein, dando origem à FHIORUK INDUSTRIA CALÇADOS LTDA. A FHIORUK, então, passou a ser a parceira comercial da FIOLA no processo de industrialização por encomenda de cabedal.

A FHIORUK, instalada como indústria de calçados de segurança e profissionais, detém a marca BELLGA, finalizando o processo de produção e comercialização dos produtos. Todo esse processo foi desenvolvido com recursos financeiros limitados, mas com grande otimismo, projetos industriais bem definidos e reconhecimento de mercado. Em 2018, mesmo com a terceirização, a empresa FIOLA conseguiu manter os empregos, demonstrando o compromisso com seus colaboradores. Em 2019, a empresa buscou ativamente a captação de recursos financeiros para capital de giro, visando a entrada definitiva no mercado em 2020.

Assim, em meados de junho de 2020, deu-se início às atividades da empresa FHIORUK, detentora da marca Bellga, tendo como seus representantes Matheus e Klaus.

Em outubro do mesmo ano, foi comunicada pela leiloeira responsável pela alienação do imóvel em que já se encontrava instalada acerca da realização de novo pregão

judicial para venda do referido bem. Na ocasião, foi informado que dois investidores haviam manifestado expressivo interesse na aquisição, especialmente em razão da constatação de que no local já funcionava uma empresa em plena operação.

Diante dessa conjuntura e do risco iminente de perda do imóvel para terceiros — o que acarretaria não apenas a descontinuidade das atividades como também prejuízos ao município e aos trabalhadores —, a Requerente exerceu a preferência para aquisição do imóvel. A operação se deu em condições favoráveis, tendo em vista a avaliação inicial do bem em cerca de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo adquirido por R$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), parcelados em prestações mensais de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Essa aquisição, embora estratégica e necessária à continuidade da operação, representou um acréscimo relevante no custo fixo da empresa, em um momento em que a atividade ainda estava em fase de estruturação e expansão no mercado.

Por força dessa nova obrigação financeira, a 2ª Requerente foi compelida a intensificar seus esforços comerciais, promovendo significativa alavancagem de suas operações e ampliando substancialmente as vendas, o que demandou, inclusive, o alongamento dos prazos comerciais e o aumento de compromissos com fornecedores e instituições financeiras, fatores que, ao longo do tempo, contribuíram para o agravamento do quadro econômico-financeiro.

Ademais, como se viu, a empresa Fhioruk ingressou no mercado justamente no período inicial da pandemia da COVID-19. No primeiro semestre de atividades, não sofreu os efeitos da retração econômica que acometeu grande parte das empresas, tendo em vista que estava em fase de implantação e conquista de mercado. Ao contrário, nesse período inicial, a 2ª Requerente chegou a ser beneficiada pela situação, já que seus produtos começaram a ser bem aceitos pelos clientes e houve rápida expansão da marca.

Contudo, por se tratar de empresa nova e com marca em consolidação, foi necessário adotar estratégia de preço mais competitivo em relação às marcas já consolidadas, o que impactou nas margens de lucro. O preço de lançamento foi estabelecido em R$ 27,00, o par, valor abaixo do praticado por empresas concorrentes com maior penetração no mercado.

O cenário pandêmico agravou significativamente a situação financeira da empresa, impactando diretamente suas operações e planos de expansão, pois além de impor restrições e incertezas, provocou um aumento expressivo nos custos de insumos essenciais, como couro, forros e materiais derivados do petróleo.

Apesar de todas as adversidades enfrentadas, a Fhioruk alcançou resultados notáveis em termos de crescimento. No ano de 2021, registrou um aumento de 30% (trinta por cento) em seu faturamento, percentual que foi ainda mais expressivo no exercício de 2022, quando obteve um crescimento da ordem de 70% (setenta por cento).

Esse crescimento, embora evidencie a aceitação dos produtos da Fhioruk no mercado e sua relevante atuação no setor, demandou constantes investimentos em produção, estrutura e capital de giro, além do aumento das vendas a prazo e do comprometimento com obrigações financeiras assumidas para sustentar a expansão.

Para viabilizar a operação e atender à demanda crescente, a Fhioruk recorreu a empréstimos com carência, incentivados pelos programas emergenciais do governo (PRONAMP) destinados ao enfrentamento dos impactos da pandemia. Entretanto, com o passar do tempo, os encargos financeiros aumentaram consideravelmente, elevando o custo da dívida em razão da elevação das taxas de juros.

Além disso, o cenário imposto pela pandemia e pela necessidade de rápida adaptação da empresa impediu a realização de estudos aprofundados e planejamentos financeiros mais rigorosos, visto que a prioridade naquele momento era garantir a

continuidade da produção e das vendas, assegurando os empregos dos aproximadamente 120 colaboradores e a operação da unidade fabril das Requerentes.

Com o crescimento acelerado e os constantes investimentos exigidos para suprir a expansão da marca, as Recuperandas — que, até então, operavam no regime de terceirização — não possuíam disponibilidade de ativos ou reservas de grande valor que permitissem um aporte financeiro compatível com o novo patamar de faturamento que a atividade passou a demandar.

Destaca-se que a captação de recursos via FIDC, embora essencial para manter as operações, acarretou em juros agressivos, comprometendo a margem de lucro. Essa medida, contudo, foi crucial para honrar os compromissos com fornecedores, que demandavam pagamentos em prazos médios de 28 dias, enquanto os recebíveis, em um mercado altamente competitivo, se estendiam por prazos de 45 a 90 dias.

Desde o início de suas operações, a Fhioruk buscou se consolidar no mercado por meio de uma política comercial que aliava preço competitivo e prazo razoável de pagamento, inicialmente estabelecido entre 30 e 45 dias, podendo em casos excepcionais chegar a 60 dias.

Contudo, com o advento da pandemia da COVID-19 e os reflexos imediatos na dinâmica comercial, houve forte pressão por parte dos clientes para ampliação dos prazos de pagamento, sob o argumento das dificuldades enfrentadas naquele cenário. Assim, os prazos médios, que antes giravam em torno de 45 dias, praticamente dobraram, passando a 75 dias ou mais.

Esse novo padrão de prazos jamais conseguiu ser revertido, tornando-se prática consolidada nas relações comerciais da Fhioruk, o que impôs enorme pressão no fluxo de caixa da empresa. Paralelamente, houve aumento na demanda e ampliação da capacidade de produção para atendimento dos pedidos, de modo que a Requerente, na prática, ficou

refém das condições impostas pelos clientes, acumulando compromissos financeiros sem a correspondente entrada de recursos no tempo necessário.

Destaca-se que esse padrão perdura até os dias atuais, conforme demonstram as notas fiscais emitidas pelas Requerentes, que acompanham a presente inicial e comprovam os prazos de vencimento dilatados nas operações comerciais realizadas.

Nesse contexto, o quadro financeiro da Fhioruk passou a ser fortemente impactado por um ciclo contínuo de dificuldades, no qual a produção foi afetada pela elevação dos preços em praticamente todas as esferas: insumos, matérias-primas, logística e demais custos operacionais.

Diante dessa realidade e da necessidade de honrar compromissos imediatos — especialmente com fornecedores e com a manutenção da estrutura que emprega centenas de colaboradores —, a Fhioruk viu-se obrigada a recorrer de forma crescente a operações de antecipação de recebíveis. Essa prática, embora útil no curto prazo para manutenção das atividades, acabou por gerar um ciclo de dependência financeira e comprometimento de receitas futuras, agravando ainda mais a situação de liquidez da empresa e contribuindo para o estado de crise econômico-financeira que ora se busca superar mediante o ajuizamento da presente recuperação judicial.

Em que pese a consolidada posição das Recuperandas no mercado, fruto de sua destacada atuação e constante busca por crescimento, expansão, dinamismo e aprimoramento de suas atividades, fato é que atualmente as requerentes encontram-se imersas neste cenário de crise de ordem econômica e financeira sem precedentes e capaz de lhe sujeitar à completa paralisação de suas atividades.

Como já exposto, muito disso decorre de razões completamente alheias à vontade de seus administradores e que fogem do alcance de seu controle diretivo e operacional, ao passo em que atualmente as empresas requerentes se veem impossibilitadas de honrar

pontualmente com seus compromissos e obrigações assumidas, em especial as financeiras e com seus maiores fornecedores.

As duas empresas, FIOLA e FHIORUK, juntas, são responsáveis pela geração de aproximadamente 180 empregos diretos, além de postos indiretos vinculados a fornecedores, prestadores de serviços e parceiros comerciais da região, representando, assim, uma das principais fontes de renda e sustento para as famílias locais no município de Rio das Antas, evidenciando a importância econômica e social das empresas na região que tem aproximadamente apenas 6.253 habilitantes.

Além de sua relevância para a economia do município, as Requerentes possuem sólida atuação no cenário nacional, mantendo em sua carteira clientes de expressão em âmbito nacional, o que demonstra sua capacidade técnica e a qualidade dos produtos/serviços que oferece.

O regular funcionamento das Recuperandas, portanto, é essencial não apenas para a preservação das empresas e da atividade empresarial, mas também para a manutenção do equilíbrio socioeconômico da região, evitando o agravamento do índice de desemprego e os efeitos nefastos que o encerramento das atividades poderia causar à comunidade local.

O endividamento das Recuperandas de curto e longo prazo, é significativo, conforme se verifica pela relação de credores ora anexada (Doc. 6).

Apesar disso, as Recuperandas possuem considerável potencial produtivo e viabilidade econômica e financeira, capaz de gerar renda suficiente a manutenção da atividade e adimplemento das obrigações existentes.

Nesse particular, há de ser destacado mais uma vez o relevante interesse social que existe pela manutenção das empresas em atividade, não sendo difícil mensurar os catastróficos reflexos que eventual decretação de quebra da companhia traria para o seu

específico setor de atuação; para toda a região de Rio das Antas e para todo o Brasil, e, sem dúvidas, para as famílias dos mais de 180 colaboradores que atualmente compõem o seu quadro de empregados, além das centenas de pessoas que, indiretamente, dependem da manutenção da operação.

Com efeito, **forçoso que se ressalte que as condições necessárias para a satisfação do passivo contraído ao longo dos anos, as empresas Requerentes indiscutivelmente possuem!**

Oportunamente, faz-se imprescindível mencionar que as empresas, já há um tempo, vêm adotando uma série de medidas visando a amenizar os impactos destes prejudiciais acontecimentos, buscando de todas as formas melhor se adaptar ao novo momento.

Todavia, nenhuma dessas medidas, isoladamente ou em conjunto, surtirão os efeitos desejados caso não seja concedido às empresas Requerentes o regime recuperacional, com a suspensão da exigibilidade das dívidas existentes, a fim de lhe garantir o fôlego necessário para se reorganizar e propor um plano de pagamento destas obrigações que melhor se adeque às suas possibilidades e que, de forma plausível, seja compatível com a satisfação dos interesses do mercado, de modo a viabilizar a sobrevivência destes organismos empresariais como exímios cumpridores de sua função social, auferindo receitas, gerando empregos e arrecadando tributos ao Estado.

Desta forma, irrefutável que as Requerentes necessitam com urgência da concessão de uma ampla e justa possibilidade de renegociar seu endividamento com seus credores, motivo pelo qual não lhe restou alternativa diversa, senão socorrer-se do presente pedido de Recuperação Judicial.

1.2. CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA NÃO É INDIVIDUAL, MAS DEVE PASSAR POR TODOS OS ENVOLVIDOS.

Para que o efetivo soerguimento das Recuperandas possa ser alcançado, é fundamental a **aprovação do presente Plano de Recuperação**, ou, então, a **discussão sobre eventual Plano Alternativo** a ser apresentado na Assembleia pelos credores que não concordarem com a cota de sacrifício prevista no plano, ou mesmo pelas próprias Recuperandas, se assim se entender necessário. De extrema importância, pois, para que haja uma discussão técnica sobre o plano apresentado, é que os credores **participem da tomada de decisão do futuro das Recuperandas de forma proativa**. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do plano, a fim de que o sucesso e a efetiva recuperação das empresas se torne uma realidade.

Com a apresentação do presente plano todos credores têm o prazo legal de **30 dias** para apresentar **objeção** ao mesmo, a contar da publicação da decisão que intima todos os credores da sua apresentação. Paralelamente, os credores podem procurar os elaboradores do plano, ***BELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS***, bem como a Consultoria que elaborou os laudos econômico-financeiros para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de alteração. Podem, ainda, os interessados, entrar em contato através do número (49) 3561-5858 o endereço eletrônico contato@bello.adv.br, e encaminhar propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano, em conjunto com o corpo diretivo das Recuperandas CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

1.3. POR QUE DEVE HAVER A CHANCE DE SALVAR A EMPRESA? OBJETIVOS DA NOVA LEI.

A nova lei brasileira de recuperação de empresas, em vigor há aproximadamente vinte anos, é, na visão dos elaboradores do presente plano, **um marco nas relações empresariais existentes no País**, pois se amolda aos ditames mundiais de modernização de concessão de crédito e equalização de passivo de empresas em crise.

A lei tem como base os tradicionais conceitos europeus de insolvência e recuperação, combinado com a agilidade, praticidade e visão objetiva do legislador norte-americano, o conhecido *Bankruptcy Act Code*, em especial o *Chapter 11*, que, há décadas, serve para consolidar as empresas em crise naquele país.

Esperam, os elaboradores do presente plano, com as considerações a seguir, despertar nos credores, fornecedores, colaboradores e interessados, além do próprio mercado, a ideia central e as razões que norteiam a **aposta na superação da crise e equalização do passivo das Recuperandas.**

1.4. O MUNDO MODERNO CAMINHA PARA O APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE PERMITEM A RECUPERAÇÃO DE NEGÓCIOS.

Um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores foi identificado como elemento-chave para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da instabilidade financeira sistêmica no mercado.

Nesse sentido, o Banco Mundial desenvolveu um fórum mundial de recuperação e uma base de dados para promover melhores práticas no desenvolvimento de sistemas internos de insolvência e recuperação.

O documento *Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems* (Princípios e Diretrizes para Sistemas Eficazes de Recuperação de Direitos dos Credores) contribuiu muito para o movimento de aumento da estabilidade financeira

mundial, criando um quadro uniforme para avaliar a eficácia dos sistemas de recuperação de direitos dos credores, através de uma orientação das autoridades de mercado quanto às escolhas políticas necessárias para que sejam reforçados esses sistemas.

2. RESUMO DOS PRINCÍPIOS DE REESTRUTURAÇÃO.

O processo consultivo sobre os *Principles and Guidelines* teve a participação de mais de 70 peritos internacionais, na qualidade de membros da *Task Force* do Banco Mundial e dos grupos de trabalho, bem como uma participação regional de mais de 700 especialistas dos setores público e privado de, aproximadamente, 75 países, principalmente em vias de desenvolvimento.

O texto integral do relatório pode ser consultado no site do Banco Mundial (www.worldbank.org/gild) ou pode ser encomendado via internet, através de pedido ao *Senior Counsel, Legal Department of the World Bank.*

O documento parte de uma premissa simples de que o desenvolvimento sustentável do mercado se assenta no acesso ao crédito barato e ao investimento do capital. Diz o documento que os princípios propriamente ditos partem desta premissa, articulando elementos e características essenciais dos sistemas que alicerçam o acesso ao crédito e permitem às partes exercerem os seus direitos e gerirem o fator negativo do risco do crédito e das relações de investimento.

Uma economia moderna e com base no crédito exige uma aplicação previsível, transparente e acessível dos pedidos de crédito com garantia e sem garantia por mecanismos eficientes além da insolvência, assim como um bom sistema de insolvência.

Esses sistemas devem ser concebidos de forma a funcionarem harmoniosamente. O comércio é um sistema de relações, declaradas em acordos contratuais expressos ou implícitos, entre uma empresa e um vasto conjunto de credores e bases de apoio. Embora as transações comerciais se tenham tornado cada vez mais complexas, à medida que são

desenvolvidas técnicas mais sofisticadas de elaboração de preços e gestão de riscos, os direitos de base que regem estas relações e os procedimentos para aplicação desses direitos não mudaram muito.

Por outro lado, a incerteza quanto à aplicabilidade dos direitos contratuais aumenta o custo do crédito para compensar o risco acrescido da falta de desempenho ou, em casos muito graves, conduz a uma limitação do crédito.

Um sistema regularizado de crédito deve ser suportado por mecanismos que contenham métodos eficazes, transparentes e confiáveis de recuperação da dívida, incluindo a penhora e venda de bens imóveis e móveis e a venda ou apropriação de ativos incorpóreos, como exemplo o crédito do devedor junto de terceiros.

O crédito com garantia tem um papel importante nos países industrializados, independentemente da variedade de fontes e tipos de financiamento disponíveis através dos mercados de crédito e de ações. Em alguns casos, o mercado de ações pode fornecer um financiamento mais barato e mais atraente.

Os países em vias de desenvolvimento, porém, apresentam menos opções e os mercados de ações estão, normalmente, menos amadurecidos que os mercados de crédito. O resultado é que a maior parte do financiamento se faz sob a forma de dívida.

Nos mercados com menos opções e riscos mais elevados, os mutuantes exigem habitualmente segurança, para reduzir o risco de falta de desempenho e de insolvência.

O quadro jurídico deve prever a criação, o reconhecimento e a aplicação dos interesses da segurança em todos os tipos de bens — móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, incluindo inventários, títulos a receber, receitas e propriedade futura — numa base global, quer se trate ou não de direitos possessórios.

3. OBJETIVOS VISLUMBRADOS COM AS RECUPERAÇÕES DE EMPRESAS.

Os sistemas de recuperação das empresas devem ter como objetivos:

- A integração nos sistemas jurídico e comercial mais amplos de um país;
- A maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização;
- Um equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;
- Um tratamento equitativo dos credores em situação semelhante;
- A resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências;
- A prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores;
- Um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações;
- O reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído.

Se uma empresa não for viável, a lei deve atuar, principalmente, no sentido de uma liquidação rápida e eficiente, para maximizar a recuperação, em benefício dos credores. A liquidação pode incluir a preservação e venda da empresa, como entidade distinta da entidade jurídica.

Por outro lado, se uma empresa for viável, no sentido em que possa ser reabilitada, os seus ativos podem ser mais valiosos se forem mantidos numa empresa restabelecida do que se forem vendidos num processo de liquidação.

Desse modo, a recuperação das empresas pela aprovação do plano de recuperação representa o melhor resultado para todos os envolvidos.

4. VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

O salvamento de uma empresa pode **preservar postos de trabalho**, dar aos credores um **maior retorno**, incentivar a **atividade econômica** e permitir que a empresa

continue a **desempenhar o seu papel na economia**. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não está sujeito a qualquer tipo de abuso. Os processos de salvamento modernos normalmente abarcam um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre um devedor, seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia.

A resolução de crises deve ser apoiada em um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa em termos de viabilidade financeira.

Assim, o enquadramento de apoio deve dispor de leis e procedimentos claros que exijam o fornecimento ou o acesso a informações financeiras oportunas e precisas sobre a empresa em dificuldade; deve incentivar o empréstimo, o investimento ou a recapitalização (ainda muito incipiente no Brasil) das empresas em dificuldades que sejam viáveis; deve apoiar um vasto conjunto de atividades de reestruturação, tais como a **remissão parcial de dívidas, o reescalonamento, a reestruturação e as conversões da dívida em participações no capital; e deve dar um tratamento fiscal favorável ou, no mínimo, neutro, à reestruturação.**

O setor financeiro de um país (eventualmente, com a ajuda do Banco Central ou do Ministério das Finanças ou da Fazenda) deve promover um processo informal e extrajudicial para tratar dos casos de dificuldades financeiras das empresas, em que os

bancos e outras instituições financeiras tenham uma exposição significativa, especialmente nos mercados em que a recuperação das empresas é sistêmica.

É muito mais provável que um processo informal possa ser sustentado se existirem soluções adequadas para os credores e leis em matéria de insolvência.

A existência de instituições e regulamentos fortes é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: (*i*) as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, (*ii*) o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e (*iii*) os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições — o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

5. APLICAÇÃO PRÁTICA, *IN CASU*, DA TEORIA PRINCIPIOLÓGICA ACIMA ABORDADA.

Em vista do exposto acima, nota-se que o legislador pátrio seguiu rigorosamente os princípios narrados, especialmente com a edição da Lei n. 11.101/2005, que, aplicada ao presente caso, leva o mercado à seguinte conclusão:

AS RECUPERANDAS TÊM MUITO MAIS CONDIÇÕES DE EQUALIZAR SEU PASSIVO SE MANTIDA EM FUNCIONAMENTO DO QUE SE INSTANTANEAMENTE LIQUIDADAS, ONDE, NO CASO, NÃO TERIA FORMA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DE SEUS CREDORES ALÉM DO PASSIVO TRIBUTÁRIO E EXTRACONCURSAL.

Entendem os profissionais envolvidos na elaboração do plano que as condições nele apresentadas são as que **menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado**, pois elaborado com base em **critérios técnicos**, **econômicos** e **financeiros**, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e

macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado regional e nacional.

Uma vez aprovado, permitirá o plano, aos credores das devedoras, o recebimento de seus créditos na forma prevista, devendo ser executado à risca pelo Administrador da Recuperandas, com fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, sob pena de convolação da recuperação em falência, conforme previsto na LRF.

6. TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. DEMONSTRAÇÃO DE TODA A VIDA FINANCEIRA E ECONÔMICA DAS RECUPERANDAS. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA A CREDIBILIDADE DO PRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A certeza do sucesso das medidas administrativas decorre de inequívoca necessidade de ampliar os prazos de vencimento das dívidas contraídas, para tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu **novo modelo de gestão** que permitirá a geração de caixa operacional ("EBTIDA") compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos.

Na nova lei, a transparência na condução do processo de recuperação é fundamental.

Todos os livros contábeis e financeiros **foram disponibilizados em relatórios**, o que permitiu uma análise profunda dos motivos que levaram a empresa à situação atual, ficando certo que as informações são **seguras e confiáveis**, além de se adequarem ao exigido na lei.

Ademais, caso algum credor ou a Administração Judicial necessitem de algum documento em específico, as Recuperandas informam que não hesitarão em cooperar, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado.

7. PLANO DE RECUPERAÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO E PREMISSAS.

- Planejamento Operacional.

As Recuperandas redefiniram suas operações, adequando o tamanho de sua estrutura à atual restrição financeira e à necessidade de pagamento dos credores. Sendo assim, são apresentadas, abaixo, as principais premissas utilizadas para a confecção do presente Plano de Recuperação Judicial.

- Novos financiamentos e continuidade de fornecimento de produtos e serviços. Garantias, prazos, taxas e outras condições.

As Recuperandas ainda deverão obter novos financiamentos (art. 67 da LRF) de capital de giro e/ou aquisição de produtos e serviços por parte de seus credores, sejam operacionais ou financeiros, na forma de dívida, para atingir a capacidade operacional prevista. Essas operações adicionais (doravante designadas "Novos Financiamentos") podem **incrementar a geração de caixa** e, consequentemente, gerar condições mais favoráveis à recuperação da empresa.

Os Novos Financiamentos poderão ser obtidos junto a terceiros e/ou junto a Credores Elegíveis, abaixo definidos.

Os credores sujeitos ao PRJ (Plano de Recuperação Judicial), que sejam (i) Quirografários, (ii) com Garantia Real, (iii) Credores Extraconcursais Aderentes, os "Credores Elegíveis" ou (iv) Credores Parceiros, observado o disposto neste Capítulo, **poderão conceder recursos/créditos às Recuperandas**, comprar e/ou vender produtos ou prestar serviços com recebimento a prazo, através dos Novos Financiamentos e Novos Negócios, tornando-se, para os efeitos deste PRJ, **"Novos Financiadores"**.

As Recuperandas negociarão com os Credores Elegíveis os montantes, moeda, encargos, prazos, preços e garantias dos Novos Financiamentos, observada a capacidade de pagamento e as condições de mercado para operações do tipo.

Fica, desde já, esclarecido e ajustado que as Recuperandas darão preferência àqueles Credores Elegíveis que oferecerem as melhores condições e ainda que:

(i) as Recuperandas terão liberdade de recorrer ou não aos Novos Financiamentos de acordo com as suas necessidades de capital de giro operacional e aquisição de produtos e serviços. Por outro lado, as Recuperandas não estão obrigadas a sempre oferecer aos Credores Elegíveis a oportunidade de realizar Novos Financiamentos;

(ii) as Recuperandas poderão obter Novos Financiamentos junto a terceiros nas condições de prazos, taxas, preços e garantias que entenderem convenientes, mesmo que tenham recebido propostas de Credores Elegíveis, tendo, no entanto, os Credores Elegíveis, direito de preferência em relação a terceiros, desde que em igualdade de condições; e

(iii) somente serão classificáveis como Novos Financiamentos e estarão sujeitos a este item os financiamentos de capital de giro e compra e venda de produtos e serviços a prazo, sendo certo que operações estruturadas, de investimento, financiamento para aquisição de participação societária e outras, que não sejam estritamente de capital de giro, ou fornecimento de novos produtos e serviços, não serão assim classificáveis.

Os créditos classificados como extraconcursais, dentre outros, daqueles mencionados na redação do § 3º, do art. 49, da LRJF não estão afetos a nenhuma das cláusulas do plano.

8. PLANO DE RECUPERAÇÃO: MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS.

Para obter os recursos necessários à continuidade operacional e, também, para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, as Recuperandas oferecem os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, **conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005**[3];

2. Modificação dos órgãos administrativos das empresas, conforme item abaixo, com corte nas despesas operacionais, visando agilidade na tomada de decisões, **conforme art. 50, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005**;

3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, **transação desses valores**, **conforme disposto no art. 50, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005**[4].

4. Na eventual e superveniente hipótese de necessidade de alienação de ativos no curso da presente recuperação judicial, a Recuperanda deverá apresentar petição específica nos autos, indicando de forma clara e detalhada os bens a serem alienados, sua natureza, localização e relevância para a atividade empresarial, bem como a justificativa para a medida;

4.1. A alienação ou oneração de bens integrantes do ativo não circulante dependerá de prévia autorização judicial, nos termos da legislação aplicável, salvo se previamente aprovada pela Assembleia Geral de Credores;

4.2. Na hipótese de encerramento da recuperação judicial antes da eventual realização de alienação de ativos, eventual cumprimento de obrigações correlatas será processado por meio de incidente processual próprio, a ser instaurado nos autos, independentemente de reabertura ou suspensão do processo de recuperação judicial.

[3] Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

[4] Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...)
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; (...)
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; (...)

8.1. CLASSIFICAÇÃO ESPECIAL DOS CREDORES PARA O PLANO.

Segundo a legislação, a divisão das classes de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial é feita simplesmente em credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e credores microempresários ou empresários de pequeno porte.

É importante salientar que cada credor tem uma determinada importância para a normal continuidade das relações negociais das Recuperandas, e cada credor, da mesma forma que a sociedade, tem sua contribuição para a reestruturação das empresas, em vista de sua capacidade de assimilar determinada negociação ou redução nos valores a serem adimplidos, atendendo, assim, ao objetivo da lei.

Dessa forma fica atendida a legislação, que objetiva a manutenção da atividade, conforme art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas, que prevê: "***A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do deved or, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica***".

8.2. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES.

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo o passivo.

Premissa 01: A data-base para o início da implantação do Plano de Recuperação Judicial é a data da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Premissa 02: Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados neste Plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que

os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto.

Premissa 03: Após a aprovação do Plano, deverão ser suspensas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as Recuperandas, referentes aos créditos novados pelo plano.

Premissa 04: O Plano aprovado poderá ser alterado por Assembleia Geral que pode ser convocada para tal finalidade, observando-se os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRJ, desde que esteja sendo regularmente cumprido e até que a recuperação judicial ainda não tenha sido encerrada por sentença.

Premissa 05: Os créditos cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas ainda não liquidadas no momento da elaboração do presente plano, se submeterão ao que for estabelecido na assembleia geral de credores eis que se tratam também de créditos concursais, independentemente da data em que ocorra a sua liquidação.

Premissa 06: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a suspensão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possam as recuperandas se reestruturarem e exercerem suas atividades com o nome limpo da empresa e de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano, todavia, em caso de inadimplemento do plano, prosseguem hígidas as obrigações prestadas pelos coobrigados.

A recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

9. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.

CLASSE I – Credores Trabalhistas.

Os créditos trabalhistas receberão o pagamento dos seus créditos em até 12 (doze) meses, contados da data de homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, da seguinte forma:

a) Pagamento com deságio de **80% (oitenta por cento)** sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial, corrigidos pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (09/07/2025). Ou seja, o débito deve ser atualizado pela justiça especializada somente até a mencionada data (09/07/2025) e após, a correção dar-se-á tão somente na forma aqui estabelecida (T.R.).

b) **Até o limite de 150 salários-mínimos**, o crédito derivado da legislação trabalhista, ressalvado os decorrentes de acidentes de trabalho, será pago na forma convencionada acima (deságio de 80% e correção pela T.R.), aplicando-se o disposto no artigo 83, I, da LREF15. Para fins de apuração do referido limite, será considerado o valor do salário mínimo vigente na data do pedido de Recuperação Judicial. O saldo remanescente – ou seja, o valor que exceder 150 salários-mínimos – obedecerá ao mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários, previsto nesse Plano de Recuperação Judicial.

c) Os valores de créditos trabalhistas habilitados a título de FGTS, sujeitos ao processo recuperacional, serão pagos nos termos elencados neste Plano de Recuperação Judicial, dada a sua natureza concursal.

d) Nos casos em que a habilitação ou impugnação do crédito ocorrer após a homologação do plano, o pagamento será realizado imediatamente após a publicação da decisão que reconhecer o crédito, salvo na hipótese de recurso com efeito suspensivo.

e) Ressalta-se, que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo da Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos seus efeitos, será adimplido da forma prevista pelo presente Plano e a partir do momento em que se tornar incontroverso.

f) Será quitado em até trinta dias, a contar da data de abertura da intimação referente à decisão que homologar o PRJ, a totalidade das verbas estritamente salariais, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, desde que relativos a salários vencidos até 3 (três) meses antes do pedido de recuperação judicial.

CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL

As Recuperandas propõem um desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial, com carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base para o início da implantação do PRJ. O pagamento dar-se-á em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 25 do mês subsequente ao término do período de carência, tudo devidamente corrigido pela taxa referencial (T.R.).

CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

As Recuperandas propõem um desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial, com carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base para o início da implantação do PRJ. O pagamento dar-se-á em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 25 do mês subsequente ao término do período de carência, tudo devidamente corrigido pela taxa referencial (T.R.).

CLASSE IV – CREDORES ME E EPP

As Recuperandas propõem um desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial, com carência de 180 (cento e

oitenta) dias, contados da Homologação do PRJ. O pagamento dar-se-á em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 25 do mês subsequente ao término do período de carência, tudo devidamente corrigido pela taxa referencial (T.R.), a contar da homologação do PRJ.

9.1. COMPENSAÇÃO:

Em havendo crédito das recuperandas junto ao credor, é possível, mediante iniciativa desta a compensação total ou parcial do mesmo, respeitando-se a forma de pagamento prevista para a respectiva classe.

A compensação somente poderá ocorrer quando os débitos e créditos forem contemporâneos, ou seja:

1. Ambos anteriores à distribuição da Recuperação Judicial; ou

2. Ambos posteriores à distribuição da Recuperação Judicial.

Fica vedada a compensação em qualquer outra hipótese, a fim de preservar a isonomia entre os credores e garantir a uniformidade na aplicação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 122 da Lei nº 11.101/2005 e dos arts. 368 e 369 do Código Civil.

10. HAIRCUT, AGING E RESULTADO JÁ PERFORMADO DE CREDORES.

Em várias propostas há a necessidade de um *haircut* no valor da dívida. O total do deságio pretendido foi efetuado levando-se em consideração vários critérios, sempre de forma individualizada com base no histórico de cada credor.

Um dos critérios é o montante de juros já pagos conforme *Track Record* (histórico)

com o credor, culminando que em alguns casos, os credores já performaram resultados de forma suficientemente satisfatória (ao menos sob o critério de exaurimento da capacidade de pagamento da atividade) com a Recuperanda, razão pela qual entende a Recuperanda que tais credores poderiam efetuar maiores concessões de prazo, carência e equalização de encargos financeiros, permitindo o reerguimento da empresa.

11. ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA DE PAGAMENTO.

As projeções apresentadas, bem como o Laudo de Viabilidade Econômica em anexo, demonstram que as Recuperandas tem plenas condições de liquidar suas dívidas sujeitas aos termos do Plano de Recuperação Judicial ora proposto, honrar com os compromissos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, manter a atividade operacional durante o período de recuperação e após o mesmo, para se manter competitiva perante o mercado e reverter de maneira significativa a atual situação em que se encontra, tendo em vista os seguintes pontos:

- A geração de caixa e alienação estratégica de ativos durante esse período é plenamente suficiente para a liquidação das dívidas, bem como para a manutenção das atividades operacionais, com o pagamento pontual dos novos compromissos a serem assumidos e dos créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, incluindo-se o passivo fiscal;
- As ações de melhoria apresentadas neste Plano, das quais grande parte já foi ou está sendo implantada, e o comprometimento de todo o quadro de funcionários, colaboradores estratégicos, prestadores de serviços e diretoria, são fatores altamente positivos e que tendem a garantir o cumprimento integral do Plano apresentado.

12. DO PROCEDIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES.

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor – por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED ou PIX) – ou ainda, o pagamento poderá se dar diretamente ao credor, cujo comprovante será o recibo. Portanto, o comprovante (de

transferência ou recibo) servirão de prova de quitação do respectivo pagamento.

Conforme disposto ao longo do ***Item 9*** deste Plano, o pagamento aos credores realizar-se-á nos prazos e condições estabelecidos acima, guardadas as peculiaridades que envolvem a natureza dos créditos de cada uma das classes.

Desta forma, para o recebimento das parcelas previstas no supracitado ***Item 9***, todos os credores deverão informar suas respectivas contas bancárias para recebimento do seu crédito mediante o peticionamento nos autos da Recuperação Judicial.

A conta bancária para pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá o mesmo obter autorização judicial para pagamento em conta bancária de terceiro.

Da mesma forma, caso o credor altere sua conta durante o cumprimento do Plano, deverá indicar os novos dados mediante novo peticionamento nos autos da Recuperação Judicial.

Caso o credor mantenha-se omisso no que tange à informação de seus dados bancários, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que se realize o procedimento ora descrito, ocorrendo o pagamento sempre 30 (trinta) dias após a prestação das informações, sem qualquer incidência de eventuais ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros.

Os pagamentos que não forem realizados em razão da desídia dos credores em não informar suas contas bancárias, não implicarão na constatação do descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial.

13. CRÉDITOS CONTINGENTES – IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO E ACORDOS.

Os créditos listados na relação de credores do Administrador Judicial poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência ou impugnações de crédito e acordos.

Neste caso, havendo a inclusão de novos créditos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, estes credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, **sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados**, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes. A correção monetária e os juros relativos aos créditos incidirão a partir da data do vencimento original da obrigação ou conforme disposição legal aplicável. Se houver inclusão de qualquer crédito sujeito após a data de homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.

14. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

As disposições do presente Plano de Recuperação Judicial vinculam tanto as Recuperandas e seus credores, a partir da Homologação Judicial do Plano, sendo inaplicáveis, porém, aos eventuais garantidores/coobrigados de operações de crédito contraídas pelas Recuperandas, inclusive, em caso de cessão de crédito anteriores à Homologação Judicial do Plano.

Os termos do plano, em geral, não se estendem aos garantidores, em hipótese alguma, prevalecendo as obrigações originárias celebradas pelos garantidores em operações de interesse das Recuperandas, independentemente do credor ser originário ou ser decorrente de cessão de crédito realizada antes da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

14.1 DA NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS.

A aprovação do Plano pelos credores e sua consequente Homologação Judicial acarretará a novação tanto dos Créditos Concursais, quanto de eventuais Créditos Extraconcursais detidos por credores que tenham expressamente aderido ao presente Plano, os quais serão liquidados na forma aqui estabelecida.

Mediante referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias outorgadas pelas próprias Recuperandas que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis.

A novação dos créditos não surtirá efeitos em relação aos coobrigados que porventura tenham avalizado ou outorgado garantias em operações de crédito contraídas pelas Recuperandas, os quais continuarão responsáveis solidariamente pela dívida nos termos originários da obrigação, inclusive, em caso de cessão de crédito e operações congêneres.

14.2 DA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES.

Exceto na hipótese de resolução do Plano, os pagamentos previstos no Item 9 deste, implicarão na plena, geral, irrevogável e irretratável quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza a ele sujeitos, exclusivamente contra as Recuperandas englobando juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a verificação da quitação dos créditos nos exatos termos previstos no Item 9, ficarão as Recuperandas liberadas em relação aos créditos quitados, não cabendo mais aos credores que receberam seus créditos qualquer reclamação acerca dos mesmos, exclusivamente em relação às Recuperandas.

15. GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS.

Tão logo restem verificadas a Aprovação pelos Credores e a Homologação Judicial do presente Plano de Recuperação Judicial, as ações e execuções então em curso e propostas exclusivamente em face das Recuperandas ficarão suspensas e os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos dentro dos limites dos termos e condições previstos neste Plano.

Uma vez cumpridos todos os pagamentos pertinentes previstos neste Plano, os credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias prestados pelas Recuperandas, não suspendendo, entretanto, ações de conhecimento e eventuais procedimentos arbitrais.

Considerando que a novação não se aplica aos coobrigados das Recuperandas, as garantias fidejussórias prestadas pelos sócios titulares, avalistas e garantidores, assim como eventuais demandas judiciais movidas em face destes, não sofrerão quaisquer efeitos pela Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

A supressão, substituição ou qualquer forma de modificação das garantias reais ou fidejussórias prevista neste Plano de Recuperação Judicial somente será aplicável aos credores que tenham manifestado anuência expressa a tal medida no âmbito da Assembleia Geral de Credores.

Os credores ausentes, omissos ou que tenham se posicionado de forma contrária não serão atingidos pela referida supressão ou modificação, permanecendo íntegros e

exigíveis, em relação a tais credores, todos os direitos e garantias originalmente pactuados.

16. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Quaisquer alterações no cenário econômico-financeiro e/ou mercadológico, que tenham impacto imediato nas atividades das Recuperandas e que possam interferir diretamente na forma de pagamento proposta neste Plano, permitirão às Recuperandas a apresentação de aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Homologação Judicial deste, desde que, por óbvio, tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à competente aprovação, mediante votação em Assembleia Geral de Credores, respeitando-se os quóruns previstos pelos artigos 45 e 58, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.101/05.

Referidos aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão as Recuperandas e seus credores, inclusive os Credores Extraconcursais que a ele aderirem, bem como os credores ausentes e/ou dissidentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, tão logo se verifique sua aprovação pela Assembleia Geral de Credores, na forma dos artigos 45 e 58, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.101/05.

A possibilidade de aditamentos, alterações ou modificações ao plano só será permitida enquanto a recuperação judicial não tenha sido encerrada por sentença. Ademais, alterações ao plano apenas serão realizadas caso não tenha ocorrido descumprimento anterior de suas cláusulas.

17. PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará na novação resolutiva das dívidas concursais, com a consequente suspensão de qualquer protesto efetuado por qualquer credor, bem como na suspensão do registro e/ou apontamento em nome das Recuperandas nos órgãos de proteção, em ambos os casos, referente a créditos sujeitos ao concurso de credores,

sob condição resolutiva vinculada ao cumprimento integral das obrigações do PRJ. Os efeitos da novação (suspensão dos protestos e exclusão dos registros) são decorrentes da homologação judicial do plano, e não apenas de sua aprovação pela AGC.

As medidas descritas na presente cláusula são provisórias até o cumprimento integral das obrigações previstas no Plano.

18. PASSIVO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considera-se passivo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial todas as dívidas e obrigações das empresas Recuperandas que, por força da legislação vigente, não se enquadram nas disposições do plano de recuperação: (i) Créditos tributários; (ii) Obrigações expressamente excluídas, por disposição legal, do processo de recuperação.

18.1. FORMA DE SATISFAÇÃO DO PASSIVO NÃO SUJEITO

Os créditos tributários, quando exigíveis, serão pagos mediante a adesão a parcelamentos especiais destinados às empresas em Recuperação. Nos casos em que a legislação permitir, as Recuperandas se comprometem, a solicitar o parcelamento especial dos débitos tributários e a cumprir rigorosamente o plano de pagamento estabelecido pelas autoridades fiscais, conforme os prazos e condições estabelecidos. Caso o ente tributário não disponibilize condições de pagamento que atendam às particularidades da empresa em recuperação judicial, esta não será obrigada a aderir a tais parcelamentos e buscará outras formas de gestão e negociação dos débitos, dentro dos limites da legislação aplicável.

Quanto aos demais credores não sujeitos ao processo recuperacional, as Recuperandas poderão negociar formas alternativas de quitação dos débitos, com o objetivo de minimizar os impactos financeiros sobre a operação da empresa. Entre as formas alternativas de quitação, destacam-se: parcelamentos flexíveis, transação de

créditos e ajustes contratuais. Além disso, as Recuperandas implementarão um sistema de monitoramento das obrigações assumidas, avaliando periodicamente sua capacidade de cumprimento e ajustando as estratégias conforme necessário.

Fica expressamente estabelecido que a eventual adesão de credores extraconcursais às condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial é facultativa e voluntária, não implicando qualquer forma de sujeição automática ou compulsória.

Na hipótese de adesão expressa, o respectivo crédito extraconcursal sujeitar-se-á às condições específicas negociadas, sem perda de sua natureza extraconcursal, ficando dispensada a habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial.

Os credores extraconcursais que não aderirem ao presente Plano, bem como as obrigações constituídas após o pedido de recuperação judicial, permanecerão integralmente excluídos de sua abrangência, preservando-se, em relação a tais créditos, todos os direitos e obrigações originalmente pactuados.

Esta cláusula poderá ser revisada em caso de alterações na legislação que afetem a natureza dos passivos não sujeitos à recuperação judicial ou na medida em que a empresa demonstrar a necessidade de ajustes em virtude da sua situação financeira.

19. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O Plano de Recuperação Judicial ora proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei n. 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005 – "Lei de Recuperação de Empresas"), garantindo os meios necessários para a reestruturação econômico-financeira da Recuperanda.

Neste sentido, foram apresentados no Plano de Recuperação ora apresentado diferentes meios que visam a alcançar a plena Recuperação Judicial das devedoras, cabendo ressaltar a demonstração da viabilidade econômico-financeira da empresa, desde

que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante destacar, ainda, que um dos expedientes recuperatórios a teor do artigo 50, da Lei n. 11.101/05 é a "reorganização administrativa" da empresa, medida que já foi iniciada e encontra-se em plena implantação e execução.

As Recuperandas, desde sua fundação, vem lutando pela sua consolidação e crescimento num mercado altamente competitivo, onde sempre desfrutou de um sólido conceito, comercializando seus serviços e produtos sob absoluto respeito e honestidade perante seus parceiros de negócios, obtendo, assim, o reconhecimento e a credibilidade de seus fornecedores e clientes.

É desta forma que, num mercado fluente, dinâmico e muito difícil, a empresa vem conseguindo manter uma preciosa relação de fidelidade com importantes clientes e fornecedores, os quais hoje constituem-se como sendo seus maiores patrimônios.

Há de se destacar também a relação com seus colaboradores e concorrentes, onde a lealdade e lisura de propósitos e atos colocam-na em posição de destaque e reafirmam o bom conceito e o respeito de que goza no meio em que atua.

Portanto, as projeções para os próximos anos, aliadas ao *know-how* detido pelo organismo empresarial e ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação, servem à demonstração da efetiva viabilidade da continuação de suas atividades e negócios, com a manutenção e ampliação da geração de novos empregos e com o pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do presente Plano de Recuperação Judicial vir a ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante de seus termos e disposições devem permanecer hígidos, válidos, vigentes e eficazes.

Ademais, ante eventual conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver

disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

Por fim, na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações às Recuperandas que constem de contratos celebrados previamente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial com credores sujeitos aos seus efeitos, prevalecerá o disposto no presente Plano.

20. RATIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Fundamental, repita-se, para que possa haver uma discussão técnica sobre o Plano ora apresentado, que os credores participem na tomada de decisões acerca do futuro da empresa em Recuperação Judicial. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do presente Plano, objetivando, assim, o pleno sucesso da recuperação da empresa.

Os credores podem procurar o Escritório responsável pela elaboração do plano, em Caçador/SC, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem, ainda, os interessados, entrar em contato através do número (49) 3561-5858 o endereço eletrônico contato@bello.adv.br, e encaminhar propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano voltam a convidar todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades das empresas e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

“DE ACORDO” DAS RECUPERANDAS

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, as Recuperandas apõem o seu **“DE ACORDO”** ao presente instrumento, **RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER SUGESTÕES OU PLANOS ALTERNATIVOS NOS SEU ESCRITÓRIO, OU, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, PELO E-MAIL: contato@bello.adv.br.**

Concórdia/SC, 22 de abril de 2026.

FHIORUK INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA
CNPJ nº 05.584.318/0001-80

FIOLA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA
CNPJ nº 07.655.618/0001-39

LEANDRO BELLO
OAB/SC 6.957

NATHANA MORANDO
OAB/SC 47.501-A